AFORAMENTO DE TERRENO INTERIOR — LEI ESPECIAL

— O aforamento de terrenos nacionais ou interiores, dada a revogação da Lei n.º 741, de 1900, sòmente poderá ser feito mediante preceito legal expresso que o autorize.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 87.086-43

Aforamento do terreno interior, situado na Rua Nilo Peçanha n.º 53, zona dos Mares, em Salvador, Bahia, requerido pela menor Natália Mota Cortez da Silva, representada por seu pai, Paulino Francisco da Silva.

Despacho: "Publique-se o despacho supra e os pareceres desta D. A. e do Sr. Assistente. — *Agripino Gomes Veado.*

Despacho acima mencionado: "De acôrdo". À D. A. — S. P. U., em 27 de fevereiro de 1945. — *Ulpiano de Barros,* Diretor.

Pareceres a que se refere o despacho supra:

A Lei n.º 741, de 1900, que orçou a receita geral da República para 1901, autorizou o Govêrno a conceder em aforamento *terrenos nacionais* ou *interiores.*

2. O Govêrno sempre usou desta autorização. Ainda recentemente — cremos que em 1939 — nós mesmos, como Procurador que éramos da antiga D.D.U., concordamos em que certo *terreno nacional,* situado na Capital de São Paulo, fôsse aforado a um Sr. Bueno da Cunha.

3. Hoje, melhor refletindo sôbre o assunto, temos a impressão de que a Lei n.º 741 está revogada, nesse particular. Com fundamento nela já não será possível ao Govêrno usar daquela autorização. Sim, porque concessão de terreno em aforamento é, sem dúvida, alienação do *domínio útil* dêle.

4. E se para a alienação de imóveis da União — que não sejam terrenos de marinha, porque êsses estão sujeitos à legislação que lhe é própria — só se faz mediante *lei especial,* tanto no sistema da Constituição de 934, como na atual, o aforamento de *terrenos nacionais* ou *interiores* necessita de lei especial que o autorize.

5. Propomos, pois, a ida do processo ao Dr. Assistente do S.P.U. para que sôbre o assunto emita seu parecer.

6. À consideração do Sr. Diretor do S. P. U. — D. A. — S. P. U. em 8-2-1945. — *Agripino Gomes Veado,* Diretor.

Aforamento de terrenos nacionais ou interiores. Necessidade de lei especial que o autorize.

Natália Mota Cortez da Silva, devidamente representada por seu pai, sendo proprietária do prédio situado à Rua Nilo Peçanha n.º 53, em São Salvador, Estado da Bahia, edificado em terreno interior pertencente à União, requereu em 29 de novembro de 1941, ao antigo Serviço Regional do Domínio da União daquele Estado, o aforamento do aludido terreno, nos têrmos dos Decretos-leis ns. 2.490, de 16 de agôsto de 1940, e 3.438, de 17 de julho de 1941.

2. Instruído convenientemente o processo, foi concedido o aforamento pelo então Chefe Regional do extinto D.U., de acôrdo com o art. 12 do Decreto-lei n.º 3.438, de 17 de julho de 1941, *verbis*:

> "O Chefe do Serviço Regional regulará o processo, concederá o aforamento e submeterá seu ato à aprovação do Diretor do Domínio da União".

3. O Sr. Chefe da antiga divisão do D.U. entendeu que a espécie não era disciplinada pelas disposições do decreto-lei supra citado, mas possìvelmente pela Lei n.º 741, de 1900, havendo em vista disso pedido o parecer da Procuradoria.

4. É agora o assunto detidamente examinado pela D.A., que pensa não ser mais possível a concessão de aforamento de terrenos *nacionais* ou *interiores*

com fundamento na referida Lei n.º 741, em virtude de se achar ela revogada nesse particular.

5. Assim, veio o processo a esta Assistência Jurídica, para emitir parecer.

6. O ponto de vista atual, do ilustrado Diretor da D.A., é o certo.

7. Vejamos.

8. A Constituição Federal de 1934, que nesse particular não foi alterada pela de 1937, estabelece no art. 17, n.º IV, o seguinte:

> "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> .....
>
> *alienar* (o grifo é nosso) ou adquirir imóveis, ou conceder privilégios, sem lei especial que o autorize".

9. Na expressão *alienar*, ao nosso ver, não está compreendida só e só a compra e venda pura e simples, modalidade de transferência do domínio pleno da coisa, mas todos aquêles atos que impliquem em cessão da propriedade.

10. E se a hipótese é de aforamento, claro que se trata de alienação de domínio útil, sendo, portanto, para isso indispensável a prévia autorização legal.

11. Do contrário dar-se-ia maiores poderes aos Governos da União, dos Estados e dos Municípios, do que aquêles que lhes outorgou a Constituição do País. Abrir-se-ia ao mesmo tempo uma válvula para a prática de liberalidade contrária aos nossos princípios políticos, tanto que a lei expressamente vedou.

12. Seguindo essas mesmas diretrizes, lei posterior, ao traçar a competência privativa do extinto Domínio da União, reportou-se aos atos de alienação ou aquisição de imóveis autorizados por lei (Decreto-lei n.º 710, de 17 de setembro de 1938), quebrando dêsse modo o silêncio da Constituição de 1937 sôbre a espécie.

13. Vê-se daí, portanto, que não é mais possível a concessão de aforamento de *terreno nacional* ou *interior* pelo Govêrno, sem a antecipada autorização de lei especial.

14. No Proc. n.º 187.741-44, tratando da doação de imóvel à União, tivemos oportunidade de emitir parecer nesse mesmo sentido.

15. É o que nos ocorre, salvo melhor juízo.

S.P.U., em 21 de fevereiro de 1945. — *Togo de Albuquerque*, Assistente L, interino.